



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 502/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004696/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200517880

RECORRENTE: CÉMAG S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. .

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O Contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é acusado de não ter remetido a SEFAZ os arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 2003. No entanto, as consultas ao Sistema SISIF de Informações Fiscais do PED comprovam que a autuada já havia adimplido a referida obrigação acessória. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. Embora tenha sido intimada a fazê-lo através do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15851 e do Termo de Intimação nº 2005.16212, a empresa fiscalizada não apresentou os meios magnéticos solicitados.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco apenas ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 04 a 11 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.19423, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Termo de Intimação nº 2005.16212, Consulta GIM Totalizada, Aviso de Recebimento, Comprovante de Devolução de Documentos Fiscais.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls.19 a 23 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando a nulidade da ação fiscal sob fundamento de ausência de procedimento válido e regular do processo, repercutindo cerceamento do direito de defesa, assim como violação ao princípio da legalidade.

Arguiu, também, que está se exigindo cumprimento de obrigação acessória do ICMS sem previsão legal de penalidade, cuja premissa veio à se incorporar à legislação com o advento da Lei nº 13.418, de 30/12/2003.

Aduziu que toda e qualquer informação de processamento de seus dados estão em poder da SEFAZ, apresentados regular e tempestivamente também ao agente do fisco ao ensejo da fiscalização, como faz prova os relatórios anexos da própria SEFAZ.

Sustenta que se tivesse deixado de apresentar ao agente fiscal livros e documentos, seria motivo de embaraço à fiscalização, ou então, caso não tivesse sanção para a falta poder-se-ia aplicar o disposto no art. 878, VIII, "d", do Dec. nº 24.569/97, por descumprimento apenas de formalidades previstas na legislação.

Ao final, requer a nulidade, a improcedência ou parcial procedência nos termos do art. 878, inciso VIII, d, do RICMS.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 327/2007 opinando pela modificação da decisão condenatória de 1ª Instância para improcedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no exercício de 2003.

A ilustre julgadora decidiu pela procedência da autuação, por entender que o cumprimento da remessa mensal dos arquivos magnéticos não dispensaria o contribuinte de apresentá-los ao agente do Fisco no prazo de 05 (cinco) dias, em qualquer tempo, sempre que solicitado.

Por outro lado, a Recorrente sustentou todas as informações de processamento de seus dados estão em poder da SEFAZ e, apresentados regular e tempestivamente também ao agente do fisco ao ensejo da fiscalização, consoante faz prova os relatórios anexos da própria SEFAZ.

No presente caso, compulsando as peças que compõem os autos constata-se que a infração imputada à empresa autuada advém do descumprimento do art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 que estabelece que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

Compartilho, pois, do entendimento do ilustre consultor tributário de que a decisão singular se coaduna mais com uma situação de embaraço à fiscalização pelo não atendimento ao disposto no art. 815 do Regulamento do ICMS. Portanto, a referida decisão deve ser reformada por não se confundir com a obrigação tributária acessória disciplinada no art. 285, a qual já fora adimplida com a remessa dos arquivos magnéticos, via internet, de acordo com o relatório apenso às fls. 339 dos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

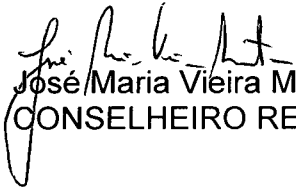
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEMAG S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

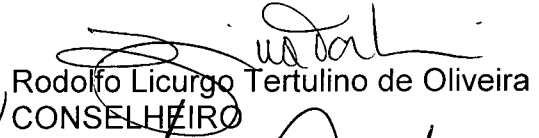
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2.007.

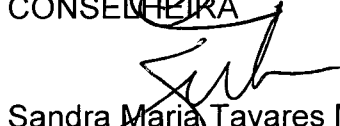

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Adeblando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO